



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 413/89:

Procede à adaptação das carreiras especiais do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao Decreto-Lei n.º 268/88, de 28 de Julho, o qual reestrutura as carreiras técnica superior e técnica 5208

Decreto-Lei n.º 414/89:

Revoga o Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro (estabelece o regime fosforeiro) 5208

Decreto-Lei n.º 415/89:

Prevê a contribuição financeira do Fundo de Garantia Automóvel para acções de prevenção rodoviária. Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro 5209

Decreto-Lei n.º 416/89:

Adita um artigo ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho 5210

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações de rubricas no orçamento do Ministério das Finanças no montante de 5 937 987 contos 5210

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 417/89:

Cria o Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação 5218

Despacho Normativo n.º 107/89:

Atribui subsídios a várias freguesias para construção de sedes de juntas de freguesia 5220

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 418/89:

Prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais 5221

Portaria n.º 1038/89:

Aprova os modelos do livro de registo de emolumentos para os registos predial e comercial e das pastas do registo comercial 5222

Ministério da Educação

Portaria n.º 1039/89:

Cria na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa o curso de especialização em Tradução, com três opções 5223

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 419/89:

Define um regime de crédito especial para cooperativas de construção e habitação cujos empreendimentos se destinam a jovens 5225

Decreto-Lei n.º 420/89:

Adequa o regime do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, a outras situações para recuperação integral de um imóvel 5225

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 421/89:

Estabelece o regime jurídico da introdução no mercado de medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente os resultantes da biotecnologia 5226

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M:

Cria o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA) 5231

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 413/89

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, procedeu à reestruturação das carreiras técnica superior e técnica, no âmbito da política de revalorização e dignificação dos quadros técnicos da Administração Pública.

Ainda que apenas directamente aplicável às carreiras de regime geral integradas nos grupos de pessoal técnico superior e técnico, prevê-se no próprio diploma a possibilidade de, mediante decreto-lei, vir o mesmo a ser extensivo, com as necessárias adaptações, a carreiras de regime especial que contenham categorias equivalentes às previstas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

É o caso da carreira do quadro de pessoal técnico contabilista da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual se impõe revalorizar.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As categorias da carreira de pessoal técnico contabilista previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 17/87, de 18 de Fevereiro, passam a ser remuneradas pelas letras da tabela de vencimentos da função pública constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º A categoria de director-adjunto de contabilidade, prevista no n.º 2 do artigo 55.º do citado decreto regulamentar, passa a ser remunerada pela letra C da tabela de vencimentos da função pública.

Art. 3.º Releva, para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, o tempo de serviço anteriormente prestado nos cargos e categorias revalorizadas pelo presente diploma.

Art. 4.º As revalorizações de cargos e categorias determinadas pelo presente diploma apenas estão sujeitas a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 5.º Mantêm-se em vigor os concursos a decorrer à data da publicação do presente diploma, sendo

os respectivos candidatos providos de acordo com a nova estrutura da carreira técnica constante do mapa anexo.

Art. 6.º Os encargos resultantes da aplicação do previsto neste diploma serão satisfeitos por conta das disponibilidades orçamentais da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir da data da sua publicação, devendo as revalorizações dos cargos e categorias aqui previstas reportar, para efeitos de antiguidade, ao dia 30 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Carreira de pessoal técnico de contabilidade

Subdirector de contabilidade	C
Director-adjunto de contabilidade (a)	C
Perito contabilista de 1.ª classe	D
Perito contabilista de 2.ª classe	E
Técnico contabilista de 1.ª classe	F
Técnico contabilista de 2.ª classe	H

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto-Lei n.º 414/89

de 30 de Novembro

A indústria fosforeira esteve durante largos anos, por razões de natureza fiscal, sujeita a regulamentação específica.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, que criou o imposto de consumo sobre os fósforos, incidente sobre cada unidade de venda ao público, estabeleceu, por esse facto, regimes específicos de industrialização e comercialização.

O Decreto-Lei n.º 303/82, de 31 de Julho, ao abolir o imposto de consumo sobre fósforos e ao sujeitar

este produto ao imposto de transacções, veio retirar à actividade fosforeira a incidência fiscal que a condicionava.

Na sequência dessa alteração, foi publicado o Decreto-Lei n.º 23/83, de 22 de Janeiro, que revogou o regime específico de comercialização constante do Decreto-Lei n.º 586/80.

A legislação acima referida revogou, no seu conjunto, quatro dos cinco capítulos do Decreto-Lei n.º 586/80, mantendo-se actualmente em vigor a parte do capítulo I respeitante às condicionantes da exploração industrial.

Excluída a indústria fosforeira dos sectores de base fiscal, deixou de ter sentido a disciplina prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 586/80, pelo que se impõe a sua revogação, agora tornada mais premente com a inclusão dos fósforos no regime geral de tributação em IVA.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º As participações nas empresas fosforeiras de que o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A., é titular ficam submetidas ao regime geral de que gozam as suas demais participações, no que respeita quer à sua gestão, quer à sua alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 415/89

de 30 de Novembro

O Fundo de Garantia Automóvel (FGA) garante a satisfação de indemnizações por morte ou lesões corporais quando o responsável pelo acidente de viação seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz, bem como por danos materiais quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido ou eficaz e revele manifesta insuficiência de meios para solver as obrigações decorrentes do sinistro.

É, pois, manifesto o interesse que para a gestão do FGA têm todas as acções que se possam desenvolver no sentido de reduzir e prevenir os acidentes de viação, revelando-se conveniente a sua participação em medidas de prevenção rodoviária.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo

Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*) A entrega a uma entidade, para o efeito designada por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de um montante anual, para fins de prevenção rodoviária, resultante da aplicação de uma percentagem sobre o valor das receitas recebidas no ano anterior pelo Fundo nos termos da alínea *a*) do n.º 1.

7 — A percentagem referida na alínea *d*) do número anterior é, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, fixada, até ao final do mês de Março de cada ano, por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, não podendo, no entanto, exceder 0,5%.

8 — Se, findo o prazo indicado no número anterior, não tiver sido fixada nova percentagem, manter-se-á em vigor a do ano anterior.

9 — É fixada para o ano de 1989 a percentagem de 0,5%.

10 — O montante devido pelo Fundo, nos termos da alínea *d*) do n.º 6, é pago durante o mês de Junho de cada ano, excepto no ano de 1989, em que deverá ser pago durante o mês de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 416/89

de 30 de Novembro

A lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, prevê a existência, em cada uma daquelas regiões, de uma comissão vitivinícola regional, para garantia da genuinidade e da qualidade dos vinhos das regiões demarcadas e apoio à sua produção.

Como resulta do estabelecido na referida lei, nomeadamente no seu artigo 6.º, as comissões vitivinícolas regionais não têm por objecto social a prossecução do lucro, sendo o seu fim de natureza económica não lucrativa.

Por outro lado, verifica-se que a actividade prosseguida e os serviços prestados pelas comissões vitivinícolas regionais assumem um relevante interesse público, designadamente de natureza económica e social, o que justifica um tratamento especial em sede de obrigações fiscais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 8/89, de 22 de Abril,

e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 22.º-A. São isentos de IRC os rendimentos das comissões vitivinícolas regionais criadas nos termos da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e legislação complementar, com excepção dos juros de depósito e outros rendimentos de capitais, que serão tributados à taxa de 20 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01	1.01.0			Gabinetes dos membros do Governo		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.02			Horas extraordinárias	-	5 000
			01.02.04			Ajudas de custo	-	9 300
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	3 000
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.04			Alimentação:		
			02.02.04	B		Aquisição de refeições confeccionadas	300	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.06			Comunicações	-	300
			02.03.08			Representação dos serviços	1 300	-
			02.03.10			Outros serviços	16 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	02	01				Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento		
						Gabinete		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	800
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	200
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.05			Outros bens duradouros	200	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.07			Transportes	-	139
			04.00.00			Transferências correntes:		
			04.02.00			Administrações privadas:		
			04.02.01			Instituições privadas:		
			04.02.01	B		Sociedade Histórica da Independência de Portugal	800	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.08			Maquinaria e equipamento	139	-
	04	01				Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais		
						Gabinete		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	502
			01.01.09			Participações e prémios	502	-
	05	01				Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças		
						Gabinete		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	975	-
			02.03.10			Outros serviços	-	975
		02				Secção especializada para as privatizações		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.07			Transportes	-	450
			02.03.10			Outros serviços	450	-
03	01					Gabinete dos Assuntos Europeus		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	119
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.07			Transportes	-	210
			02.03.10			Outros serviços	329	-



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	01					Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	600
			01.01.09			Participações e prémios	-	850
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	600	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.05			Outros bens duradouros	300	-
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.06			Consumos de secretaria	2 000	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	1 000	-
			02.03.05			Locação de outros bens	-	1 150
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.07			Material de informática	-	1 300
	03					Auditor-Geral do Mercado de Títulos		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	100
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.07			Material de transporte — Peças	100	-
06	01					Direcção-Geral da Contabilidade Pública		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	1 730
			01.01.10			Subsídio de refeição	-	900
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.02			Abono de família	1 000	-
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	1 000
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.06			Consumos de secretaria	300	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	730	400
			02.03.06			Comunicações	2 000	-

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				Alinea
07	01				Inspeção-Geral de Finanças			
					Serviços próprios			
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.01.00		Bens duradouros:			
			02.01.05		Outros bens duradouros	40	-	
			02.02.00		Bens não duradouros:			
			02.02.06		Consumos de secretaria:			
			02.02.06	A	Dotação própria	-	40	
			02.02.07		Material de transporte — Peças	220	-	
			02.02.08		Outros bens não duradouros	-	220	
09	01				Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)			
					Serviços próprios			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.01.01		Pessoal dos quadros	-	14 000	
			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	2 000	-	
			01.01.09		Participações e prémios	14 000	-	
			01.01.10		Subsídio de refeição	-	2 000	
11	01				Direcção-Geral da Administração Pública			
					Serviços próprios			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.01.01		Pessoal dos quadros	-	9 700	
			01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	20 000	
			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	10 000	-	
			01.01.09		Participações e prémios	15 000	-	
			01.03.00		Segurança Social:			
			01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	200	-	
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			02.03.08		Representação dos serviços	4 500	-	
12	01				Auditoria Jurídica			
					Serviços próprios			
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.03.00		Aquisição de serviços:			
			02.03.05		Locação de outros bens	-	50	
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
			07.01.00		Investimentos:			
			07.01.08		Maquinaria e equipamento	50	-	
13	01				Direcção-Geral do Tesouro			
					Serviços próprios			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:			
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.01.01		Pessoal dos quadros	-	29 600	
			01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou avença	1 600	-	
			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	15 000	-	
			01.01.09		Participações e prémios	12 000	-	

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
13	01					Segurança Social:		
			01.03.00					
			01.03.02			Abono de família	600	-
			01.03.03			Prestações complementares	400	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria	-	2 000
			02.01.04			Material de cultura	-	1 000
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.02			Combustíveis e lubrificantes	-	1 200
			02.02.06			Consumos de secretaria	-	2 000
			02.02.08			Outros bens não duradouros	-	600
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	-	2 000
			02.03.03			Locação de edifícios	800	-
			02.03.07			Transportes	-	2 000
			02.03.10			Outros serviços	10 000	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.06			Material de transporte	6 000	-
			07.01.07			Material de informática	10 000	-
			07.01.08			Maquinaria e equipamento	-	16 000
	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.10			Subsídio de refeição	-	4 500
			04.00.00			Transferências correntes:		
			04.03.00			Famílias:		
			04.03.01			Particulares	4 500	-
						Junta do Crédito Público		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	7 010
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	689	-
			01.01.07			Gratificações	2 726	-
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.04			Ajudas de custo	300	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	565	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria	100	-
			02.01.04			Material de cultura	50	-
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.02			Combustíveis e lubrificantes	230	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	100	-
			02.03.04			Locação de material de informática	300	-
			02.03.06			Comunicações	100	-
			02.03.07			Transportes	150	-
			02.03.10			Outros serviços	1 500	-
14	01							

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
14	01			07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	200	-
15	07					Encargos da dívida pública		
		02				Dívida pública interna a cargo do Tesouro		
						Empréstimos a médio e longo prazo		
				03.00.00		Encargos correntes da dívida:		
				03.01.00		Juros:		
				03.01.04		Instituições de crédito:		
			9.01.0	03.01.04	A	Instituições monetárias públicas equiparadas ou participadas — CGD	-	1 731 700
				03.01.04	B	Instituições monetárias públicas equiparadas ou participadas — BP	1 657 500	-
				03.01.04	D	Instituições monetárias públicas equiparadas ou participadas — Outras	19 700	-
				03.01.04	E	Outras instituições de crédito não monetárias — BFN	54 500	-
16	01					Serviços fiscais e patrimoniais		
		01				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	207 000
				01.01.03		Pessoal contratado a prazo	-	60 000
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	40 000
				01.01.09		Participações e prémios	207 000	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	100 000	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	50 000	-
				02.03.02		Conservação de bens	-	100 000
				02.03.10		Outros serviços	100 000	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	-	322 570
				07.01.07		Material de informática	362 570	-
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	90 000
	02					Direcção-Geral das Alfândegas		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.03		Pessoal contratado a prazo	-	1 600
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	2 000
				01.01.07		Gratificações	-	200
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	-	16 700
				01.02.04		Ajudas de custo	28 000	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.03		Prestações complementares	505	-
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	100

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
16	02	01	02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:			
			02.01.00			Bens duradouros:			
			02.01.03			Material de secretaria		1 100	-
			02.01.04			Material de cultura		-	5 000
			02.01.05			Outros bens duradouros		750	-
			02.02.00			Bens não duradouros:			
			02.02.01			Matérias-primas e subsidiárias		-	3 000
			02.02.02			Combustíveis e lubrificantes		-	4 350
			02.02.05			Roupas e calçado		-	500
			02.02.06			Consumos de secretaria		4 000	-
			02.02.07			Material de transporte — Peças		-	4 400
			02.03.00			Aquisição de serviços:			
			02.03.01			Encargos das instalações		1 750	-
			02.03.02			Conservação de bens		-	3 500
			02.03.03			Locação de edifícios		-	1 000
			02.03.04			Locação de material de informática		-	16 000
			02.03.06			Comunicações		2 650	34 000
			02.03.07			Transportes		34 000	-
	02.03.08			Representação dos serviços		1 000	-		
	02.03.10			Outros serviços		-	21 436		
	04.00.00			Transferências correntes:					
	04.01.00			Administrações públicas:					
	04.01.07			Regiões autónomas:					
	04.01.07			A Região Autónoma dos Açores		13 131	-		
	04.01.07			B Região Autónoma da Madeira		-	2 500		
	07.00.00			Aquisição de bens de capital:					
	07.01.00			Investimentos:					
	07.01.03			Edifícios		-	8 000		
	07.01.04			Construções diversas		4 400	-		
	07.01.07			Material de informática		25 000	-		
	07.01.08			Maquinaria e equipamento		8 000	-		
	03		01				Guarda Fiscal		
							Serviços próprios		
				02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00			Bens não duradouros:		
				1.03.0 02.02.02			Combustíveis e lubrificantes	-	
			02.03.00			Aquisição de serviços:			
			02.03.01			Encargos das instalações	15 000		
			02.03.02			Conservação de bens	-		
			02.03.03			Locação de edifícios	-		
			02.03.04			Locação de material de informática	-		
			02.03.10			Outros serviços	25 000		
			04.00.00			Transferências correntes:			
			04.03.00			Famílias:			
			04.03.01			Particulares	300		
						Instituto de Informática			
						Serviços próprios			
			01.00.00			Despesas com o pessoal:			
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0 01.01.01			Pessoal dos quadros	10 634		
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação	-		
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-		
			01.01.10			Subsídio de refeição	1 100		
			01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	1 000		

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
16	04	01				Segurança Social:		
			01.03.00					
			01.03.03			Prestações complementares	20	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.06			Consumos de secretaria	-	27
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	-	810
			02.03.04			Locação de material de informática	-	3 186
			02.03.05			Locação de outros bens	-	324
			02.03.06			Comunicações	-	180
			02.03.07			Transportes	-	177
			02.03.10			Outros serviços	-	3 446
	05					Direcção-Geral do Património do Estado		
		01				Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.02			Pessoal além dos quadros	210	-
			01.01.04			Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	100
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação	-	3 376
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	700
			01.01.07			Gratificações	-	87
			01.01.09			Participações e prémios	9 180	-
			01.01.10			Subsídio de refeição	1 200	-
			01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	600	-
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	-	699
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	50
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria	-	299
			02.01.04			Material de cultura	-	300
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.06			Consumos de secretaria	-	2 282
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.01			Encargos das instalações	300	-
			02.03.02			Conservação de bens	300	-
			02.03.03			Locação de edifícios	-	1 657
			02.03.04			Locação de material de informática	-	457
			02.03.05			Locação de outros bens	-	600
			02.03.10			Outros serviços	-	1 683
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.07			Material de informática	200	-
			07.01.08			Maquinaria e equipamento	300	-
60						Despesas excepcionais		
	01					Direcção-Geral do Tesouro		
		02				Subsídios diversos		
			05.00.00			Subsídios:		
			05.01.00			Sociedades ou quase sociedades não financeiras:		
			05.01.01			Empresas públicas, equiparadas ou participadas:		
			7.01.0	05.01.01	A	Serviços culturais	40 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
60	01	04		09.00.00		Activos financeiros					
				09.01.00		Activos financeiros:					
						8.05.0	09.01.00	C	Aumentos de capital:		
						7.01.0	09.01.00	D	IPE	-	2 000 000
									Serviços culturais	-	40 000
									Outros activos financeiros:		
						8.05.0	09.07.00	A	Participações financeiras internacionais	2 000 000	-
									Contribuições financeiras		
									Transferências correntes:		
							Exteriores:				
				1.01.0	04.04.01		Contribuições para a CEE	-	1 009 142		
					04.04.02		Outras transferências para o exterior	1 009 142	-		
			05				Direcção-Geral do Património do Estado				
					02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
					02.03.00		Aquisição de serviços:				
					02.03.02		Conservação de bens	5 000	-		
					07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
					07.01.00		Investimentos:				
				07.01.03		Edifícios:					
				07.01.03	A	Dotação própria	-	5 000			
	02						5 937 987	5 937 987			

Nota. — Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1989. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 417/89

de 30 de Novembro

A escassez de quadros superiores especialistas no domínio da concepção, tratamento, análise e difusão da informação estatística constitui um dos principais estrangulamentos com que se debate o mundo empresarial em geral e o Sistema Estatístico Nacional em particular, o qual deve evoluir profundamente no sentido de responder às necessidades crescentes dos utilizadores da informação e de se integrar no sistema estatístico europeu. Esta escassez resulta não só do número reduzido de quadros superiores empregues no Sistema, mas também, e principalmente, da inexistência de uma estrutura de formação dirigida às necessidades específicas do Sistema, que uniformize e complemente a educação académica nesta matéria.

Por outro lado, a inexistência de uma tal estrutura não tem permitido responder às crescentes solicitações

de cooperação no domínio da informação estatística, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa.

A urgente necessidade de responder a estas insuficiências justifica plenamente a criação do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, instituição que, sem descuidar a qualidade científica dos programas, deverá complementar formação académica numa perspectiva eminentemente profissional. Deste modo, este Instituto deverá tornar-se um verdadeiro veículo de difusão da «cultura estatística», o que permitirá estender a delegação funcional, alargar a cobertura estatística e, simultaneamente, reforçar a capacidade de coordenação do Sistema Estatístico Nacional. O Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação deverá igualmente possibilitar a produção da informação estatística de qualidade ao mais baixo custo, já que, num tal contexto, o Sistema estará em condições de beneficiar do extraordinário impacte que as novas tecnologias de informação e comunicação têm vindo a ter nas metodologias de recolha, produção, análise e difusão da informação estatística.

A criação deste Instituto no seio da universidade vai permitir alcançar estes objectivos de forma completa

e coerente e, simultaneamente, reforçar a ligação do Sistema Estatístico Nacional à universidade, nos termos da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, indo assim ao encontro da vocação para as modernas instituições universitárias, atentas às realidades económicas e sociais, oferecerem um ensino pluridisciplinar que deverá beneficiar, sempre que possível, das infra-estruturas já existentes.

A escolha de uma estrutura autónoma e desburocratizada para o Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação torna-se indispensável, já que, para cumprir cabalmente os seus objectivos com o mínimo de custos para a universidade, este Instituto deverá cooperar estreitamente com organismos nacionais e estrangeiros vocacionados para as mesmas áreas, salientando-se, em primeiro lugar, o Instituto Nacional de Estatística, bem como os organismos ligados às instituições das Comunidades Europeias e aos países africanos de língua oficial portuguesa.

O presente diploma surge na sequência de deliberação do competente órgão do governo da universidade, tendo esta submetido a aprovação superior o projecto que visava a criação do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação no seio da Universidade Nova de Lisboa. Em Janeiro de 1989, e com o objectivo de estabelecer as modalidades de colaboração e apoio para implementação deste Instituto, foi mesmo celebrado um protocolo de cooperação entre a Universidade Nova de Lisboa, representada pelo seu reitor, e o Instituto Nacional de Estatística, representado pelo seu presidente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado na Universidade Nova de Lisboa o Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, adiante designado abreviadamente por Instituto.

2 — O Instituto é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia científica, administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — O Instituto tem como atribuições:

- a) Organizar e orientar actividades de ensino e de investigação no domínio da concepção, tratamento, análise e difusão da informação estatística;
- b) Promover acções de cooperação nos domínios referidos, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e corresponder às solicitações decorrentes da integração de Portugal nas Comunidades Europeias.

2 — No âmbito das suas atribuições o Instituto pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3.º O Instituto pode propor ao reitor da Universidade a celebração de protocolos de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras, com vista à implementação das suas atribuições, designadamente no que se refere ao ensino e à realização de projectos e trabalhos técnicos ou científicos.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º, compete aos órgãos e serviços do Instituto:

- a) A organização e realização de cursos conducentes à obtenção dos graus de licenciatura e mes-

trado, bem como cursos de pós-graduação no âmbito da estatística e da gestão da informação, e ainda de cursos de divulgação ou de curta duração;

- b) A implementação e coordenação de projectos de investigação nos domínios da sua actividade específica;
- c) A prestação de serviços especializados no domínio da estatística e da gestão de informação;
- d) A colaboração com instituições nacionais e estrangeiras e organismos e serviços que solicitem o seu apoio.

2 — Para a realização dos cursos referidos no número anterior, o Instituto conta com o apoio e a colaboração do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º — 1 — O Instituto fica sujeito ao regime de instalação e é gerido por uma comissão instaladora.

2 — A comissão instaladora é constituída por três ou cinco membros, um presidente e dois ou quatro vogais, a nomear por despacho do Ministro da Educação, ouvidos o membro do Governo que tutela o Instituto Nacional de Estatística e o reitor da Universidade Nova de Lisboa.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal que para o efeito designar.

4 — O regime de instalação obedece às normas do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e demais legislação complementar, sem prejuízo do disposto no presente diploma e da fiscalização do Tribunal de Contas nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.

Art. 6.º Compete à comissão instaladora:

- a) Administrar e gerir o Instituto durante o período de instalação;
- b) Apresentar proposta de estatuto orgânico do Instituto;
- c) Propor à entidade competente nos termos do Estatuto da Universidade a criação de cursos de licenciatura, de mestrado e outros de pós-graduação, de divulgação ou de curta duração, apresentando, para o efeito, propostas dos respectivos planos de estudo;
- d) Promover a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Instituto;
- e) Exercer as atribuições cometidas por lei aos responsáveis dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 7.º Compete ao presidente da comissão instaladora:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Submeter às instâncias competentes todas as questões que careçam de resolução superior;
- d) Tomar, nos termos legais, as iniciativas conducentes ao desenvolvimento do Instituto e ao bom cumprimento das funções a ele cometidas.

Art. 8.º Haverá no Instituto um secretário provido nos termos do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro, mediante proposta do presidente da comissão instaladora.



Art. 9.º — 1 — A gestão administrativa e financeira do Instituto será assegurada durante o período de instalação por um conselho administrativo.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente da comissão instaladora, que presidirá;
- b) Um dos vogais da comissão instaladora;
- c) O secretário.

Art. 10.º — 1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As provenientes do pagamento de propinas;
- b) As cobradas pela prestação de serviços;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- d) O produto da venda de bens ou de publicações;
- e) Os juros de contas de depósitos.

2 — Todas as despesas do Instituto, incluindo as referentes aos pagamentos das remunerações aos membros da comissão instaladora e ao secretário, referidos, respectivamente, nos artigos 5.º e 8.º do presente diploma, bem como as remunerações do pessoal docente e não docente que exerça funções no Instituto, qualquer que seja o regime legal em que se encontre, são cobertas pelas receitas previstas no número anterior.

3 — Constitui encargo do Instituto Nacional de Estatística a satisfação das despesas do Instituto não cobertas pelas respectivas receitas, com respeito pela dotação que anualmente vier a ser fixada para o efeito e nos termos do protocolo a celebrar nos termos do artigo 3.º

4 — Ao Instituto é vedado contrair empréstimos.

Art. 11.º Integrarão o corpo docente do Instituto:

- a) Docentes da Universidade Nova de Lisboa oriundos dos quadros das diferentes faculdades;
- b) Docentes, técnicos e investigadores pertencentes a outras instituições públicas colocadas no Instituto, de acordo com os mecanismos de mobilidade previstos na legislação em vigor;
- c) Professores, gestores e consultores, nacionais ou estrangeiros, com sólida experiência profissional e capacidade técnica e pedagógica, contratados pelo Instituto ou por entidades públicas ou privadas para desempenhar funções de docência no Instituto e por este explicitamente aceites.

Art. 12.º Os docentes poderão prestar serviço no Instituto em regime de exclusividade, tempo integral ou tempo parcial.

Art. 13.º O pessoal docente e não docente necessário ao funcionamento do Instituto será recrutado ao abrigo das disposições legais aplicáveis sobre instrumentos de mobilidade entre funcionários ou agentes de serviços e organismos públicos em geral e da Universidade Nova de Lisboa em particular.

Art. 14.º O pessoal docente e não docente que irá prestar serviço no Instituto será afectado com recurso a um dos mecanismos seguintes:

- a) Celebração de protocolos com outros estabelecimentos da Universidade Nova de Lisboa ou com outras instituições públicas;

- b) Contratação ao abrigo da lei geral do trabalho, não conferindo, neste caso, aos prestadores de serviços a qualidade de funcionário ou agente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 107/89

No Orçamento do Estado para o ano de 1989 encontra-se inscrita a verba de 400 000 contos destinada à atribuição de subsídios para a construção de sedes de juntas de freguesia.

Durante o corrente ano procedeu-se já à liquidação de cerca de 85 % da referida verba por conta de compromissos assumidos em anteriores despachos normativos, bem como da primeira atribuição de verbas efectuada em 1989.

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 19 de Junho de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 1986, foi determinada a realização de uma consulta a todas as assembleias municipais do continente, com vista à elaboração de um programa de financiamento de construção de edifícios para as sedes de juntas de freguesia até final do actual mandato autárquico.

O presente despacho normativo vem dar concretização a uma nova distribuição, no respeito por princípios de rigor, isenção e transparência, que sempre têm prevalecido em todo o processo, e assente em critérios objectivos que expressamente se enunciam:

Não atribuir auxílio financeiro às freguesias objecto de subsídio anteriormente concedido ou que já disponham de sede própria;

Contemplar, pelo menos, uma freguesia nos municípios onde se verifica a ocorrência de maior número de situações de carência, respeitando-se as prioridades definidas pelas assembleias municipais.

Assim, são contempladas na distribuição agora aprovada 67 freguesias, concedendo-se desde já, a título de adiantamento, 35 % do montante global do subsídio.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as freguesias constantes do quadro anexo.

2 — O limite máximo da verba a atribuir por freguesia será de 2000 contos, podendo ir até 3000 contos, no caso de freguesias com 5000 ou mais eleitores.

3 — As transferências das verbas atribuídas a cada freguesia processar-se-ão de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 1.ª prestação — 35 % do total, a atribuir à freguesia de imediato;
- b) 2.ª prestação — mais 50 %, mediante a apresentação pela junta de freguesia de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o adiantamento dos 30 % recebidos;
- c) 3.ª prestação — os restantes 15 %, contra a apresentação de idêntico termo de responsabilidade, justificativo do dispêndio efectuado e comprovativo do término da obra;
- d) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, não se aplica o estipulado nas alíneas b) e c), havendo lugar apenas a uma 2.ª prestação de 70 %, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição, ou de contrato-promessa de compra e venda, ou ainda de documento considerado idóneo para o efeito, de acordo com o valor da aquisição e limite máximo estabelecido no n.º 2.

4 — A Direcção-Geral da Administração Autárquica acompanhará todo o processo e coordenará e processará os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 21 de Novembro de 1989. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**Quadro a que se refere o n.º 1
do Despacho Normativo n.º 107/89**

Aveiro

Águeda	Borralha.
Arouca	Espiunca.
Feira	Fiães.
Oliveira de Azeméis	Vila Chã de São Roque.

Braga

Amares	Fiscal.
Barcelos	Alvelos e Cambeses.
Braga	Escudeiros.
Fafe	Queimadela e Aboim.
Guimarães	Rendufe e Urgezes.
Póvoa de Lanhoso	Rendufinho.
Terras de Bouro	Brufe.
Vieira do Minho	Parada do Bouro.
Vila Nova de Famalicão	Sezures.
Vila Verde	Rio Mau e Oleiros.

Bragança

Bragança	Gimonde.
Carraceda de Ansiães	Fonte Longa.
Macedo de Cavaleiros	Lamalonga.
Miranda do Douro	Silva.
Mirandela	Abambres.
Vila Flor	Trindade.
Vimioso	Vale de Frades.
Vinhais	Ousilhão.

Castelo Branco

Covilhã	Casegas.
Fundão	Pêro Viseu.

Coimbra

Coimbra	Souselas.
Oliveira do Hospital	Penalva de Alva.

Guarda

Almeida	Vale da Mula.
Celorico da Beira	Celorico (São Pedro).
Figueira de Castelo Rodrigo	Escarigo.
Guarda	Rochoso.
Pinhel	Vascoveiro.
Sabugal	Sabugal.
Seia	Pinhanços.
Trancoso	Moimentinha.

Leiria

Caldas da Rainha	Carvalho Benfeito.
------------------------	--------------------

Lisboa

Lourinhã	Moledo.
----------------	---------

Porto

Amarante	Aboim.
Felgueiras	Vizela (Santo Adrião).
Lousada	Cristelos.
Marco de Canaveses	Fornos.
Paredes	Duas Igrejas.
Penafiel	Penafiel.
Santo Tirso	Agrela.

Santarém

Abrantes	Pego.
Santarém	Azoia de Baixo.
Torres Novas	Chancelaria.

Viana do Castelo

Arcos de Valdevez	Aboim das Choças.
Ponte de Lima	Facha.
Valença	Taião.

Vila Real

Boticas	Alturas do Barroso.
Chaves	Cimo da Vila da Castanheira.
Montalegre	Fiães do Rio.
Valpaços	São Pedro de Veiga de Lila.
Vila Pouca de Aguiar	Santa Marta da Montanha.
Vila Real	Vila Real (São Pedro).

Viseu

Armamar	Tões.
Cinfães	Tarouquela.
Lamego	Lalim.
Moimenta da Beira	Vilar.
Santa Comba Dão	Óvoa.
Tabuaço	Sendim.
Tondela	Lajeosa.
Viseu	São João de Lourosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 418/89

de 30 de Novembro

O Código das Sociedades Comerciais fixa o capital social mínimo com que devem constituir-se as sociedades comerciais e estatui que as sociedades já existentes à data da sua entrada em vigor, cujo capital seja inferior àquele mínimo, devem proceder ao seu aumento, no prazo de três anos, de forma a respeitarem o novo condicionalismo legal, sob pena de deverem ser dissol-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1039/89**

de 30 de Novembro

Sob proposta da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa o curso de especialização em Tradução.

2.º

Opções

O curso desdobra-se nas opções de:

- a) Alemão/Francês;
- b) Alemão/Inglês;
- c) Francês/Inglês.

3.º

Objectivo

O curso visa fornecer, dentro das opções previstas, a preparação teórica e prática necessária ao exercício da tradução em moldes profissionais.

4.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os licenciados que demonstrem conhecimentos de nível adequado da língua portuguesa e das línguas estrangeiras correspondentes à opção do curso, nos termos fixados pelo conselho científico.

2 — Os conhecimentos de línguas a que se refere o número anterior serão comprovados através de provas específicas organizadas pelo conselho científico.

3 — Poderão ser dispensados total ou parcialmente das provas a que se refere o número anterior os titulares de habilitações académicas que o conselho científico reconheça que comprovam a satisfação dos requisitos supra-referidos.

5.º

Limitações quantitativas

1 — A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas anualmente por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 20.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada opção só poderá funcionar com um número de inscrições igual ou superior a oito.

6.º

Seleção dos candidatos

As regras de selecção e seriação dos candidatos serão fixadas por despacho do reitor, proferido sob proposta conjunta dos conselhos científico e pedagógico, e serão objecto de afixação pública.

7.º

Prazos

Os prazos em que decorrerão a candidatura, a afixação dos resultados, a matrícula e inscrição serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

8.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante dos anexos I a III à presente portaria.

9.º

Regime geral

As regras de matrícula, inscrição, frequência, avaliação de conhecimentos, precedências e prescrição serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Propinas

A inscrição anual no curso estará sujeita ao pagamento de uma propina de 10 000\$, a qual será liquidada numa só vez, no acto da inscrição, ou em duas prestações, uma no acto da inscrição e outra até ao dia 31 de Março.

11.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada até às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

12.º

Certificado

Aos alunos aprovados na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos do curso será passado um certificado final, nos termos do anexo IV à presente portaria.



13.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento do curso estará dependente de despacho reitoral, verificada a existência dos recursos necessários à concretização do mesmo.

14.º

Publicação

Os despachos reitorais a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 13.º serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Novembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO DE ALEMÃO E FRANCÊS						
1.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Teoria da Tradução	A		4			
Tradução Alemão-Português	A			4		
Tradução Francês-Português	A			4		
Cultura Contemporânea Alemã	A		4			
Cultura Contemporânea Francesa	A		4			
Análise Textual (Alemão)	S1			2		
Análise Textual (Francês)	S1			2		
Produção Textual	S2			2		
Informática Aplicada à Tradução	S2		2			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I QUADRO 2						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO DE FRANCÊS E INGLÊS						
2.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Tradução Alemão-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Tradução Francês-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Organizações Internacionais	A	2				
Projecto Profissionalizante	A			4		
Linguística Aplicada Alemã	S1			2		
Linguística Aplicada Francesa	S2			2		

OBSERVAÇÕES:

ANEXO II QUADRO 3						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO DE ALEMÃO E INGLÊS						
1.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Teoria da Tradução	A		4			
Tradução Alemão-Português	A			4		
Tradução Inglês-Português	A			4		
Cultura Contemporânea Alemã	A		4			
Cultura Contemporânea Inglesa	A		4			
Análise Textual (Alemão)	S1			2		
Análise Textual (Inglês)	S1			2		
Produção Textual	S2			2		
Informática Aplicada à Tradução	S2		2			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO III QUADRO 2						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO DE ALEMÃO E INGLÊS						
2.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Tradução Alemão-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Tradução Inglês-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Organizações Internacionais	A	2				
Projecto Profissionalizante	A			4		
Linguística Aplicada Alemã	S1			2		
Linguística Aplicada Inglesa	S2			2		

OBSERVAÇÕES:

ANEXO III QUADRO 1						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO FRANCÊS E INGLÊS						
1.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Teoria da Tradução	A		4			
Tradução Francês-Português	A			4		
Tradução Inglês-Português	A			4		
Cultura Contemporânea Francesa	A		4			
Cultura Contemporânea Inglesa	A		4			
Análise Textual (Francês)	S1			2		
Análise Textual (Inglês)	S1			2		
Produção Textual	S2			2		
Informática Aplicada à Tradução	S2		2			

OBSERVAÇÕES:

ANEXO III QUADRO 2						
UNIVERSIDADE DE LISBOA						
FACULDADE DE LETRAS						
CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM TRADUÇÃO						
OPÇÃO DE FRANCÊS E INGLÊS						
2.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Tradução Francês-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Tradução Inglês-Português (Linguagens Especiais)	A			4		
Organizações Internacionais	A	2				
Projecto Profissionalizante	A			4		
Linguística Aplicada Francesa	S1			2		
Linguística Aplicada Inglesa	S2			2		

OBSERVAÇÕES:

ANEXO IV**Certificado final****República (a) Portuguesa**

... (b), reitor da Universidade de Lisboa:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural da freguesia de ... (e), concelho de ... (f), distrito de ... (g), concluiu na Faculdade de Letras o curso de especialização em Tradução, na opção de ... (h), com a classificação de ... (i) valores, em ... (j).

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente certificado final, em que o declaro habilitado com o referido curso.

Lisboa, ... (l).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

(a) Emblema da Universidade de Lisboa.

(b) Nome do reitor da Universidade de Lisboa.

(c) Nome do titular do certificado final.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do certificado final.

(e) (f) (g) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do certificado final.

(h) Alemão e Francês, Alemão e Inglês ou Francês e Inglês.

(i) Classificação final do curso.

(j) Data de conclusão do curso.

(l) Data de emissão do certificado final.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 419/89

de 30 de Novembro

A actividade desenvolvida pelas cooperativas de construção e habitação tem vindo a merecer o reconhecimento da Administração e dos particulares, na medida em que permite o acesso a uma habitação condigna e de qualidade por um valor menos dispendioso do que no mercado livre.

A adesão dos jovens ao movimento cooperativo tem vindo a crescer significativamente, o que levou o Governo a alterar o Código Cooperativo, no sentido de estabelecer condições mais favoráveis para a criação de cooperativas por parte daquela camada etária.

De facto, o acesso da juventude à habitação própria será facilitado se a sua concretização se verificar pelo recurso a um projecto conjunto, resultante da livre associação e reunião de esforços dos indivíduos e das famílias, tendo, conseqüentemente, um significado político e social relevante, para além das suas implicações positivas, directas e indirectas, quer a nível do sector, quer a nível macroeconómico.

Na perspectiva de incentivar o desenvolvimento da actividade das cooperativas de construção e habitação cujos empreendimentos se destinem a jovens, total ou parcialmente, torna-se necessário alterar o regime de crédito à construção, estimulando, assim, o acesso dos jovens à habitação própria pela alternativa cooperativa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às cooperativas de construção e habitação cujos empreendimentos se destinem, total ou parcialmente, a jovens solteiros até aos 30 anos de idade ou casados quando a soma de idades do casal não ultrapasse 55 anos.

Artigo 2.º

Bonificação complementar

1 — Os empréstimos à construção de habitação a custos controlados a conceder às cooperativas referidas no artigo anterior beneficiam de uma bonificação complementar de um sexto da taxa de juro contratual, na proporção e sobre as parcelas referentes às habitações destinadas aos jovens.

2 — A bonificação complementar referida no número anterior é suportada pelo Instituto Nacional de Habitação através de recursos próprios.

Artigo 3.º

Apoio técnico

Às cooperativas referidas no artigo 1.º é prestado apoio técnico para a sua constituição e elaboração e

fiscalização de projectos, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e da habitação.

Artigo 4.º

Fiscalização

Compete ao Instituto Nacional de Habitação e ao Instituto da Juventude fiscalizar os benefícios concedidos às cooperativas.

Artigo 5.º

Legislação complementar

O regime jurídico dos financiamentos previstos no presente diploma é o estabelecido pela legislação aplicável às cooperativas de construção e habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 420/89

de 30 de Novembro

Conforme está previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a manutenção das condições mínimas de habitabilidade depende de obras de conservação de fogos e imóveis a efectuar, pelo menos, de oito em oito anos.

O Regime Especial de Comparticipação e Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), instituído pelo Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro, permitiu a realização dessas obras apenas em imóveis arrendados.

Verificando-se que, em muitos casos, no mesmo imóvel só uma parte dos fogos é arrendada, acontece que a totalidade do prédio fica excluída do regime especial atrás referido.

Impõe-se, assim, adequar o modelo já adoptado, de modo a permitir as obras de recuperação e conservação em todo o prédio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Para realização de obras de conservação e beneficiação definidas no artigo 16.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, num prédio onde existam fogos cujas obras podem ser comparticipadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/88, de 14 de Janeiro,

aos proprietários e inquilinos, qualquer que seja o regime e fim do arrendamento do mesmo imóvel, pode ser atribuída uma comparticipação nos termos e na forma prevista no referido decreto-lei.

2 — Para determinar a comparticipação a fundo perdido, o valor *R* da fórmula a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 182/88, de 24 de Março, no caso de fogos não arrendados, é o valor locatício do fogo em regime de renda condicionada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 421/89

de 30 de Novembro

A Directiva do Conselho n.º 87/22/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, veio estabelecer um processo específico de autorização de introdução no mercado, por parte dos Estados membros, de medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente os resultantes da biotecnologia.

O objectivo primordial deste procedimento consiste em preparar as decisões a nível comunitário sobre as questões de princípio relativas à qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos de alta tecnologia/biotecnologia, antes de ser tomada uma decisão nacional sobre tal matéria.

Para que os países da CEE possam desempenhar um papel activo na avaliação destes medicamentos, e assim permitir um acesso rápido aos respectivos mercados, é recomendável que as empresas que pretendem utilizar este processo especial depositem os seus pedidos de introdução no mercado de medicamentos de alta tecnologia no maior número possível de Estados membros da CEE simultaneamente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma destina-se a definir as regras relativas à autorização de introdução no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente os resultantes da biotecnologia.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos medicamentos constantes das listas A e B que constituem o seu anexo 1, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Reconhecimento de alta tecnologia

1 — A Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, adiante designada por DGAF, decidirá se os medicamentos constantes da lista B possuem carácter significativamente inovador para serem reconhecidos como de alta tecnologia.

2 — Se se reconhecer que o medicamento, objecto de pedido de introdução no mercado, possui carácter significativamente inovador, a DGAF deve dar andamento ao pedido nos termos do artigo 4.º

3 — Na hipótese prevista no número anterior, os relatórios dos peritos que acompanham o pedido deverão incluir uma exposição fundamentada sobre o carácter significativamente inovador reivindicado para o medicamento em causa.

4 — Em caso de dúvida, a DGAF poderá submeter ao Comité das Especialidades Farmacêuticas, adiante designado por CEF, e ao Comité dos Medicamentos Veterinários, adiante designado por CMV, ambos com sede em Bruxelas, a apreciação do carácter significativamente inovador do medicamento, para decisão quanto à sua competência.

Artigo 4.º

Consulta obrigatória ao comité competente

1 — A DGAF, sempre que receba um pedido de autorização de introdução no mercado de medicamentos da lista A, solicitará o parecer do CEF ou do CMV, de acordo com a respectiva competência.

2 — Tratando-se de medicamentos da lista B, o pedido de parecer aos comités terá de ser solicitado pelo requerente da introdução no mercado, nos termos do artigo 6.º

3 — A consulta aos comités é igualmente obrigatória nos casos de suspensão ou de revogação de autorização de introdução no mercado.

4 — Se, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, o responsável pela introdução no mercado do produto original, ou outrem com o seu consentimento, apresentar, nos primeiros cinco anos a contar da data do primeiro pedido, um ou mais pedidos subsequentes de autorização de um medicamento com o mesmo princípio activo obtido pelo mesmo processo de síntese num outro Estado membro, deverá informar de tal facto a DGAF, que consultará o comité respectivo para parecer.

Artigo 5.º

Consulta facultativa ao comité competente

1 — A DGAF poderá consultar o CEF sobre qualquer questão técnica relativa aos medicamentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 7.º

2 — A DGAF pode igualmente consultar o CMV sobre qualquer questão técnica relativa aos medicamentos veterinários:

- a) Que visem provocar uma imunidade activa, diagnosticar o estado de imunidade ou provocar uma imunidade passiva;
- b) Medicamentos veterinários à base de isótopos radioactivos.

Artigo 6.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos de introdução de medicamentos no mercado e de consulta ao *comité* competente, bem como o respectivo processo, são apresentados à DGAF.

2 — Até à publicação de nova legislação sobre autorização de introdução no mercado de medicamentos, o processo a que se refere o número anterior será elaborado em conformidade com a Directiva n.º 65/65/CEE, tendo em conta o modelo que constitui o anexo II deste diploma e que dele faz parte integrante.

3 — O requerente será imediatamente informado do facto de ter sido pedido parecer ao *comité* competente e pode, a seu pedido, fornecer-lhe quaisquer explicações por escrito ou oralmente.

4 — Ao ser pedido o parecer ao *comité* competente, a DGAF providenciará para que o requerente envie a todos os Estados membros um resumo idêntico do processo, incluindo o resumo das características do medicamento e os relatórios dos peritos analista, farmacotoxicólogo e clínico.

5 — O requerente deve enviar ao *comité* consultado e aos Estados membros envolvidos uma cópia do processo completo e actualizado do pedido de autorização de introdução no mercado e fará prova de que todos os processos relativos ao medicamento em causa são idênticos.

6 — Quaisquer relatórios de avaliação e de farmacovigilância disponíveis sobre o medicamento em causa devem ser enviados ao *comité* consultado, quer pela DGAF, quer pelo responsável pela comercialização do medicamento.

7 — A DGAF pronunciar-se-á sobre o seguimento a dar ao parecer dos *comités*, em prazo não superior a 30 dias a contar da recepção do parecer, e informará imediatamente da sua decisão o *comité* respectivo.

Artigo 7.º

Dispensa da consulta aos *comités*

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 4.º não se aplica sempre que o requerente, ao apresentar o pedido de introdução no mercado à DGAF, prove que:

- a) Nem ele próprio nem qualquer pessoa singular ou colectiva a quem esteja ligado pediu, durante os últimos cinco anos, autorização de introdução no mercado noutro Estado membro de um medicamento com o mesmo princípio ou princípios activos;
- b) Nem ele próprio nem qualquer outra pessoa singular ou colectiva a quem esteja ligado tem a intenção de pedir autorização de introdução no mercado noutro Estado membro da CEE de um medicamento com o mesmo princípio ou princípios activos durante o prazo de cinco anos a contar da data do pedido.

2 — Na hipótese prevista no número anterior a DGAF deve informar o *comité* competente do pedido e transmitir-lhe um resumo das características do me-

dicamento ou qualquer documento equivalente fornecido pelo requerente quando se tratar dos seguintes medicamentos:

- a) Vacinas, toxinas ou soros para uso humano;
- b) Medicamentos à base do sangue humano, de compostos de sangue ou de isótopos radioactivos;
- c) Medicamentos de uso veterinário.

Artigo 8.º

Dispensa dos ensaios

No caso de dispensa da consulta aos *comités* a que se refere o artigo anterior, o requerente não fica obrigado a fornecer os resultados dos ensaios farmacológicos e toxicológicos ou os resultados dos ensaios clínicos se puder demonstrar:

- a) Que a especialidade farmacêutica é essencialmente similar de um produto autorizado em Portugal e que o responsável pela introdução no mercado original consentiu que se recorra, com vista à instrução do pedido, à documentação farmacológica, toxicológica e clínica que consta do processo do medicamento original;
- b) Ou que, por referência pormenorizada à literatura científica publicada, o ou os componentes do medicamento se destinem a um uso médico bem determinado e apresentam uma eficácia reconhecida e um nível aceitável de segurança;
- c) Ou que o medicamento é essencialmente similar ou outro produto autorizado na CEE há pelo menos 10 anos, segundo as disposições comunitárias em vigor e comercializado em Portugal.

Artigo 9.º

Indispensabilidade dos ensaios

1 — Não será dispensada a apresentação dos resultados dos ensaios farmacológicos, toxicológicos e clínicos quando para um medicamento já comercializado sob um ou mais nomes de marca sejam requeridas novas indicações terapêuticas, ou vias de administração diferentes, ou doses diferentes.

2 — Não será dispensada a apresentação dos resultados dos ensaios farmacológicos, toxicológicos e clínicos dos medicamentos que contenham várias substâncias activas conhecidas, associadas para novos fins terapêuticos, mas os referidos resultados não serão exigidos para cada uma das substâncias activas.

Artigo 10.º

Relator do processo

1 — O representante português em cada um dos *comités* ou um seu substituto servirá de relator e fornecerá todas as informações úteis à avaliação do medicamento, as quais são estritamente confidenciais.

2 — O relator solicitará ao requerente os esclarecimentos adicionais necessários à avaliação do processo e fornecerá aos Estados membros intervenientes todas as informações úteis, as quais são estritamente confidenciais.

3 — Quando o pedido de introdução no mercado for feito, simultaneamente, a vários Estados membros, o responsável deverá informar a sua intenção às autoridades competentes, as quais acordarão entre si qual o país que servirá de relator.



Artigo 11.º

Prazos para emissão dos pareceres

1 — A DGAF pronunciar-se-á sobre o pedido de introdução no mercado, no prazo de 120 dias, em casos excepcionais, acrescido de mais 90 dias a contar da data da entrega do pedido.

2 — Quando houver necessidade de completar os processos em curso, os prazos referidos no número anterior serão suspensos até que os dados complementares solicitados sejam fornecidos ou que o requerente, sendo notificado, se justifique oralmente ou por escrito.

3 — A DGAF notificará o requerente do início e do fim da suspensão dos prazos, bem como da sua prorrogação, se for caso disso.

Artigo 12.º

Suspensão ou revogação de autorização

1 — A DGAF, sempre que decida suspender ou revogar uma autorização de introdução no mercado de um medicamento de alta tecnologia, deve consultar o *comité* competente para esse efeito.

2 — Em caso de urgência, a DGAF pode suspender a autorização de comercialização sem aguardar o prazo fixado pelo *comité* competente para emissão do respectivo parecer, desde que o informe imediatamente do facto, indicando os motivos de suspensão e justificando a urgência da medida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Lista dos medicamentos de alta tecnologia

A — Medicamentos resultantes dos seguintes métodos biotecnológicos:

Expressão controlada de genes responsáveis pela síntese de proteínas biologicamente activas em células procarióticas e eucarióticas, incluindo, neste caso, células transformadas de mamíferos.

B — Outros medicamentos de alta tecnologia:

Outros processos biotecnológicos que constituam uma inovação importante;
Medicamentos cuja nova forma de administração constitua uma inovação significativa;
Medicamentos contendo uma nova substância ou uma indicação inteiramente nova que apresente um interesse significativo no plano terapêutico;
Medicamentos novos à base de radioisótopos que apresentem um interesse significativo no plano terapêutico;
Medicamentos cujo fabrico se baseia em processos que apresentam um avanço técnico significativo, tais como a electroforese bidimensional em microgravidade.

ANEXO II

Formulário do pedido de introdução no mercado, de especialidades farmacêuticas

Parte I: Resumo do processo

- I-A — Informações administrativas.
- I-B — Resumo das características do produto.
- I-C — Relatório dos peritos sobre:
 - Documentação química e farmacêutica.
 - Documentação toxicológica e farmacológica.
 - Documentação clínica.

Parte II: Documentação química, farmacêutica e biológica

- II-A — Composição.
- II-B — Processo de fabrico.
- II-C — Controlo das matérias-primas.
- II-D — Controlo dos produtos intermédios.
- II-E — Controlo do produto acabado.
- II-F — Estabilidade.
- II-Q — Outras informações.

Parte III: Documentação toxicológica e farmacológica

- III-A — Toxicidade por administração única.
- III-B — Toxicidade por administração repetida.
- III-C — Estudos de reprodução.
- III-D — Potencial mutagénico.
- III-E — Potencial carcinogénico/oncogénico.
- III-F — Farmacodinamia.
- III-G — Farmacocinética.
- III-H — Tolerância local.
- III-Q — Outras informações.

Parte IV: Documentação clínica

- IV-A — Farmacologia humana.
- IV-B — Documentação clínica.
- IV-Q — Outras informações.

Parte V: Informações particulares

- V-A — Apresentação.
- V-B — Amostras.
- V-C — Autorização(ões) de fabrico.
- V-D — Autorização(ões) de introdução no mercado.

Parte I: Resumo do processo

Parte I-A — Informações administrativas

- 1 — Denominação da especialidade farmacêutica.
- 2 — Forma farmacêutica, via de administração, dosagem e apresentação.
- 3 — Nome ou firma e morada do requerente.
- 4 — *a)* Nome e morada do responsável pela introdução no mercado da especialidade farmacêutica.
- 4 — *b)* Nome e morada do ou dos fabricantes que intervêm no processo (discriminando as fases do fabrico em que intervêm).
- 5 — Nome e morada do importador, se for o caso.
- 6 — Nome e morada do distribuidor, se for o caso.
- 7 — Conteúdo e número de volume da documentação fornecida para apoio do pedido.
- 8 — Data e assinatura do requerente.

Parte I-B — Resumo das características do produto

- 1 — Denominação da especialidade farmacêutica.
- 2 — Composição qualitativa e quantitativa em princípios activos e em constituintes do excipiente, expressos pelas denominações comuns internacionais recomendadas pela OMS, sempre que estas existam, ou, na sua falta, as denominações usuais ou, ainda, a constituição química.
- 3 — Formas farmacêuticas e vias de administração.
- 4 — Propriedades farmacológicas e, sempre que se justifique elementos de toxicologia e de farmacocinética.
- 5 — Informações clínicas:
 - 5.1 — Indicações terapêuticas.
 - 5.2 — Contra-indicações.
 - 5.3 — Reacções adversas, sua frequência e gravidade.

- 5.4 — Precauções especiais de emprego.
- 5.5 — Utilização em grávidas e lactantes.
- 5.6 — Interações medicamentosas e outras.
- 5.7 — Posologia, modo de administração para adultos e, sempre que necessário, para crianças e ou idosos.
- 5.8 — Sobredosagem (sintomas, medidas de emergência, antídotos).
- 5.9 — Advertências.
- 5.10 — Efeitos sobre a capacidade de condução de veículos e uso de máquinas.
- 5.11 — Outros efeitos secundários.
- 6 — Informações farmacêuticas:
 - 6.1 — Principais incompatibilidades.
 - 6.2 — Prazo de validade do medicamento na embalagem original ou, se necessário, após reconstituição, ou após a sua primeira utilização.
 - 6.3 — Condições de conservação.
 - 6.4 — Natureza e conteúdo do recipiente.
 - 6.5 — Nome ou firma e domicílio ou sede social do titular da autorização de introdução no mercado.

Parte I-C — Relatórios dos peritos

- 1 — Sobre documentação química e farmacêutica.
- 2 — Sobre documentação toxicológica e farmacológica.
- 3 — Sobre documentação clínica.

Parte II — Documentação química, farmacêutica e biológica

Parte II-A — Composição

- 1 — Composição da especialidade farmacêutica:

Nome das substâncias	Fórmula unitária e ou em percentagem	Funções	Referência às normas
Activas:			
Não activas:			

- 2 — Recipiente, sua natureza, composição qualitativa, processo de fecho e de abertura.
- 3 — Formulação(ões) utilizada(s) para os ensaios clínicos.
- 4 — Desenvolvimento galénico:
 - 4.1 — Justificação da escolha da composição, dos componentes e do recipiente, se necessário com dados relativos ao desenvolvimento galénico. Doses superiores às rotuladas, quando utilizadas, devem ser justificadas. Deverão ser descritos com pormenor os ensaios realizados durante o desenvolvimento galénico, tais como ensaios de dissolução *in vitro* de formas sólidas.

Parte II-B — Processo de fabrico

- 1 — Fórmula de fabrico (incluindo referência à dimensão do lote).
- 2 — Processo de fabrico (incluindo controlo durante o fabrico e as operações necessárias à obtenção da forma farmacêutica).
- 3 — Validação do processo quando for usado um método de fabrico não convencional ou que seja fundamental para a qualidade do produto (dados experimentais mostrando que o processo de fabrico, com utilização de matérias-primas da qualidade testada e o equipamento específico mais indicado, dará origem a um medicamento com a qualidade desejada).

Parte II-C — Controlo das matérias-primas

- 1 — Princípios activos:
 - 1.1 — Especificações e controlo de rotina:
 - 1.1.1 — Princípios activos descritos numa farmacopeia.
 - 1.1.2 — Princípios activos não descritos numa farmacopeia:

Caracterização;
 Ensaio de identificação;
 Ensaio de pureza:

- Físicos;
- Químicos;
- Biológicos — imunológicos*.

Outros ensaios;
 Doseamento e ou outra determinação da actividade*.

- 1.2 — Informação científica:

1.2.1 — Nomenclatura:

Denominação comum internacional (DCI);
 Denominação química;
 Outra denominação;
 Código do laboratório.

1.2.2 — Descrição:

Estado físico;
 Fórmula estrutural (incluindo a conformação para as macromoléculas);
 Fórmula molecular;
 Massa molecular relativa;
 Poder rotatório.

1.2.3 — Produção:

Nome(s) e morada(s) do(s) fabricante(s) da substância activa;
 Via de síntese ou de fabrico;
 Meio de cultura e outros aditivos*;
 Descrição do processo;
 Solventes e reagentes;
 Catalizadores;
 Fases de purificação.

1.2.4 — Controlo de qualidade durante a síntese:

Matérias-primas;
 Controlo sobre produtos intermédios, se os houver;
 Lotes de estirpes ou clones (primários e secundários)*;
 Constituintes do meio de cultura e outros aditivos;
 Especificações dos materiais utilizados no processo de purificação.

1.2.5:

- A) Desenvolvimento químico (para as substâncias activas químicas):

Demonstração da estrutura química via de síntese, produtos intermediários chave, análise elementar, espectro de massa, RMN, IR, UV, outros;
 Isomerias potenciais;
 Caracterização físico-química (solubilidade, características físicas, polimorfismo, *pKa*, *pH*, outros);
 Validação e comentários sobre a escolha dos ensaios de rotina e dos padrões;

- B) Desenvolvimento para as substâncias de origem biológica/biotecnológica activas*:

Vector de expressão, célula receptora, introdução do vector na célula receptora e estado do vector;
 Estratégia de expressão;
 Banco de estirpes ou clones primário;
 Estabilidade das características célula receptora/vector, mesmo no final do processo de fabrico;
 Modificações pós-translacionais;
 Demonstração da estrutura da substância activa;
 Critérios biológicos e físico-químicos;
 Validação analítica e comentários sobre a escolha dos métodos de análise e dos padrões.

1.2.6 — Impurezas:

Potenciais impurezas originadas no processo de síntese;
 Métodos analíticos e seus limites de detecção;
 Impurezas e desvios estruturais detectados;
 Impurezas que possam resultar do sistema vector/célula receptora*;
 Impurezas que possam aparecer no decurso do fabrico e da purificação;
 Substâncias com desvios estruturais que possam aparecer quando da transcrição, da translação, ou nas fases pós-translacionais*.

1.2.7 — Análise do lote:

Lotes analisados (local e data de fabrico, dimensão do lote e utilização dos mesmos, incluindo os utilizados nos ensaios pré-clínicos e clínicos);
 Resultados;
 Padrões. Boletim de análise.

- 2 — Outros componentes:

- 2.1 — Especificações e controlo de rotina:
 - 2.1.1 — Componentes descritos numa farmacopeia.

2.1.2 — Componentes não descritos numa farmacopeia:

Caracterização;
Ensaio de identificação;
Ensaio de pureza:
Físico;
Químico;
Biológicos/imunológicos*;

Outros ensaios;
Doseamento e ou outras determinações, se necessário.

2.2 — Documentação científica:

2.2.1 — Dados científicos, se necessário (por exemplo, excipientes utilizados pela primeira vez nos produtos farmacêuticos — v. II-C — 1.2).

3 — Materiais de embalagem (acondicionamento primário):

3.1 — Especificações e controlo de rotina:

Tipo de materiais;
Processo de junção dos materiais;
Especificações de qualidade, ensaios de rotina e métodos de controlo.

3.2 — Documentação científica:

Estudos de desenvolvimento dos materiais de embalagem;
Análise dos lotes;
Resultados.

N. B. — O asterisco (*) que se encontra nesta parte assinala as disposições específicas e ou adicionais aplicáveis aos produtos biológicos.

Parte II-D — Controlo dos produtos intermédios, se necessário

1 — Deve ser feita distinção entre o controlo durante o fabrico (parte II-B) e o controlo dos produtos intermédios.

Parte II-E — Controlo do produto acabado

1 — Especificações do produto e controlo de rotina:

1.1 — Especificações do produto (características gerais e padrões específicos).

1.2 — Métodos de análise:

1.2.1 — Devem ser descritos os métodos de identificação e de doseamento da ou das substâncias activas, tais como:

Ensaio de identificação;
Doseamento dos princípios activos;
Ensaio farmacotécnicos, por exemplo dissolução;
Ensaio de pureza.

1.2.2 — Identificação e doseamento dos excipientes, incluindo:

Ensaio de identificação para os corantes autorizados;
Determinação dos agentes de conservação antimicrobiana ou química (com indicação dos limites).

2 — Informação científica:

2.1 — Validação analítica e comentários sobre a escolha dos métodos de análise e dos padrões.

2.2 — Análise do lote:

Lotes controlados (data e local de fabrico, data do controlo, dimensão dos lotes e sua utilização);
Resultados;
Padrões. Boletim de análise.

Parte II-F — Estabilidade

1 — Ensaio de estabilidade do(s) princípio(s) activo(s):

Lotes controlados;
Metodologia geral dos ensaios:

Condições para os ensaios em decomposição acelerada;
Condições para os ensaios em tempo real;

Métodos analíticos:

Técnicas de doseamento e sua validação;
Doseamento dos produtos de decomposição;

Resultados dos ensaios;
Discussão dos resultados;
Conclusões:

Prazo de validade e condições de conservação.

2 — Ensaio de estabilidade do produto acabado:

Lotes controlados indicando o tipo de embalagem;
Metodologia geral dos ensaios:

Condições para os ensaios em decomposição acelerada;
Condições para os ensaios em tempo real;

Características estudadas:

Físicas;
Microbiológicas;
Químicas;
Da embalagem (interacção do recipiente e do fecho com o produto);

Métodos analíticos:

Técnicas de doseamento e sua validação;
Doseamento dos produtos de decomposição;

Resultados dos ensaios;
Discussão, interpretação dos resultados;
Conclusões:

Prazo de validade e condições de conservação;
Prazo de validade após reconstituição e ou primeira abertura;

Ensaio de estabilidade em curso.

Parte II-Q — Outras informações

1 — Esta parte é reservada às informações não incluídas nas partes precedentes, por exemplo os métodos analíticos utilizados nos ensaios de desenvolvimento galénico do produto ou os estudos respeitantes ao metabolismo e à biodisponibilidade.

Parte III — Documentação toxicológica e farmacológica

1 — Para cada ensaio, devem ser fornecidas as seguintes informações:

- 1.1 — Animais utilizados: raça, origem, sexo, idade e peso.
- 1.2 — Produto utilizado: número de lote e qualidade.
- 1.3 — Condições experimentais, incluindo o regime alimentar e o biotério.
- 1.4 — Resultados.

Parte III-A — Toxicidade por administração única
Parte III-B — Toxicidade por administração repetida

- 1 — Ensaio de toxicidade subaguda (até três meses).
- 2 — Ensaio de toxicidade crónica (para além dos três meses).

Parte III-C — Estudos de reprodução

- 1 — Fertilidade e capacidade geral de reprodução.
- 2 — Embriotoxicidade.
- 3 — Toxicidade peri e pós-natal.

Parte III-D — Potencial mutagénico

- 1 — *In vitro*.
- 2 — *In vivo*.

Parte III-E — Potencial carcinogénico/oncogénico
Parte III-F — Farmacodinamia

- 1 — Acções farmacodinâmicas relacionadas com as indicações terapêuticas propostas.
- 2 — Farmacodinamia geral.
- 3 — Interações medicamentosas.

Parte III-G — Farmacocinética

- 1 — Farmacocinética após administração única.
- 2 — Farmacocinética após administração repetida.
- 3 — Distribuição no animal normal e em fêmeas grávidas (auto-radiografia).
- 4 — Biotransformação.
- 5 — Interações medicamentosas.

Parte III-H — Tolerância local, se aplicável**Parte III-Q — Outras informações**

1 — Esta parte é destinada a informações não incluídas nas precedentes.

3 — O recurso a documentação bibliográfica deve ser justificada por perito.

Parte IV — Documentação clínica**Parte IV-A — Farmacologia humana**

1 — Farmacodinamia: cada estudo comportará os elementos seguintes:

1.1 — Resumos.

1.2 — Descrição pormenorizada do protocolo ou do ensaio.

1.3 — Resultados, incluindo:

Características da população estudada;

Resultados em termos de eficácia;

Resultados clínicos e biológicos respeitantes à segurança do produto — é útil a representação de quadros com os resultados;

Análise dos resultados.

1.4 — Conclusões.

1.5 — Uma bibliografia, se for caso disso:

1.5.1 — Podem tornar-se necessários quadros recapitulando os estudos feitos, segundo uma ordem lógica.

2 — Farmacocinética:

2.1 — Devem ser apresentados os resultados dos ensaios relativamente às populações estudadas:

Voluntários sãos;

Doentes;

Grupos particulares de pacientes/condições patológicas especiais (idosos, insuficientes hepáticos ou renais).

2.2 — Cada estudo deverá conter os seguintes elementos:

2.2.1 — Resumo.

2.2.2 — Descrição pormenorizada do protocolo ou do ensaio.

2.2.3 — Resultados.

2.2.4 — Conclusões.

2.2.5 — Bibliografia, se for caso disso.

Podem ser necessários quadros recapitulando os estudos feitos, segundo uma ordem lógica.

Parte IV-B — Documentação clínica

1 — A documentação clínica deve compreender uma descrição de todos os estudos efectuados, incluindo os estudos inacabados.

1.1 — Ensaio clínico:

1.1.1 — Cada estudo comportará os seguintes elementos:

1.1.1.1 — Resumo.

1.1.1.2 — Descrição pormenorizada dos principais elementos do protocolo e dos métodos de análise ou o próprio protocolo.

1.1.1.3 — O relatório final ou intermédio, compreendendo:

As características da população estudada;

Os resultados em termos de eficácia:

Monitorização clínica e biológica;

Principais critérios de eficácia;

Outros critérios;

Resultados clínicos e biológicos respeitantes à segurança do produto;

Avaliação estatística dos resultados;

Dados individuais sobre os pacientes:

Dados tabelados sobre os pacientes, incluindo os resultados da monitorização clínica e laboratorial, apresentados de forma a possibilitar a referência a cada doente individualmente.

1.1.1.4 — Discussão.

1.1.1.5 — Conclusão.

1.1.1.6 — Em anexo, serão fornecidos os seguintes elementos:

O plano de investigação (se não estiver incluído em 1.1.1.2);

As fichas de observação ou notas;

Todos os dados individuais (se não estiverem incluídos em 1.1.1.3);

Qualquer bibliografia útil.

2 — Experiência após colocação no mercado, se disponível:

2.1 — Farmacovigilância e relatórios sobre as reacções adversas.

2.2 — Número de pacientes expostos.

3 — Experiência publicada e não publicada, além do previsto no n.º 1.1.

3.1 — Informações sobre os ensaios em curso e sobre os ensaios incompletos, explicando as razões da sua não conclusão.

3.2 — Qualquer outra informação.

Parte IV-Q — Outras informações**Parte V: Informações particulares****Parte V-A — Forma de apresentação**

1 — Projecto de embalagem.

2 — Projecto de rótulo.

3 — Projecto de literatura interna.

Parte V-B — Amostras

1 — Lista e descrição das amostras que acompanham o pedido.

Parte V-C — Certificado da existência legal do laboratório fabricante**Parte V-D — Autorização(ões) de introdução no mercado**

1 — Certificado de venda livre no país de origem e resumo das características do produto aprovado nesse país.

2 — Cópia dos certificados de autorização de venda concedidos noutros países.

3 — Outros países onde o medicamento foi autorizado.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M****Criação do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola**

O Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias estabelece que, relativamente à importação dos produtos agrícolas previstos no seu artigo 259.º, sejam cobrados os denominados direitos niveladores e compensadores e, ainda, que estes durante a primeira etapa de transição constituem receitas nacionais.

O Decreto-Lei n.º 199/89, de 22 de Junho, veio estabelecer quais as entidades a quem são devidos aqueles direitos e estipulou, ainda, a transferência para a Região Autónoma da Madeira do montante correspondente aos direitos niveladores e compensadores cobrados nesta Região.

Constata-se, porém, que a pesada e morosa estrutura orgânica dos serviços da Administração Pública não permite uma actuação célere e adequada no âmbito de matérias tão específicas como as da regularização e organização dos mercados agrícolas e as da intervenção na agricultura, que se encontram em constante e acelerada mutação, imposta pela nossa integração nas Comunidades Europeias e pela próxima implementação do mercado único europeu.

Deste modo, torna-se, de todo, imperioso proceder-se à criação de uma entidade regional, que goza de personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira que permita intervir em tais áreas de uma maneira mais racional e eficaz, de modo a garantir uma maior transparência e celeridade de actuação.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º

da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — É criado o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por FRIGA, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

2 — O FRIGA funcionará sob a tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 2.º

Atribuições

No quadro da política agrícola regional, o FRIGA tem as seguintes atribuições:

- 1) Relativamente aos produtos cuja adesão se realiza por etapas:
 - a) Orientação, regularização e organização dos mercados agrícolas regionais;
 - b) Execução das medidas de apoio aos mercados agrícolas no âmbito dos sistemas de intervenção, de preços e subsídios em vigor, para os produtos da sua área de actuação;
 - c) Prestação de informação que lhe seja solicitada por outros serviços da Administração Pública, sem prejuízo das atribuições específicas de outras entidades competentes;
 - d) Gestão dos *stocks* provenientes das intervenções no mercado;
- 2) Relativamente a todos os produtos agrícolas:
 - a) Colaborar com o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola em tudo quanto se mostre necessário à prossecução dos seus fins;
 - b) Acompanhar os mercados nacionais e internacionais dos referidos produtos;
 - c) Proceder à análise e tratamento da informação sobre os mercados agrícolas;
 - d) Propor a adopção de medidas a tomar sobre os mercados dos produtos da sua área de actividade;
 - e) Contribuir para o correcto funcionamento das estruturas tendentes à modernização e racionalização dos circuitos.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do FRIGA:

- a) A comissão de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 4.º

Comissão de gestão

1 — A comissão de gestão é constituída por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros da comissão de gestão são nomeados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — O mandato dos membros da comissão de gestão tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

4 — Os membros da comissão de gestão têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5.º

Competências

Compete à comissão de gestão:

- a) Submeter à aprovação do Governo Regional os planos de actividades, o orçamento, o relatório e a conta de gerência do FRIGA;
- b) Submeter à aprovação do Governo Regional o projecto de lei orgânica do FRIGA;
- c) Dirigir a actividade do FRIGA, interna e externamente, com vista à realização do seu objecto e atribuições;
- d) Exercer a gestão do pessoal;
- e) Constituir mandatários e outros representantes do FRIGA junto de outras entidades;
- f) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Gerir e praticar os demais actos referentes às atribuições e competências do FRIGA.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — A comissão de gestão do FRIGA reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações da comissão de gestão serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete, especialmente, ao presidente do FRIGA:

- a) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da comissão de gestão;
- b) Assegurar as relações do FRIGA com o Governo Regional e os demais serviços da Administração Pública;
- c) Submeter a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas os assuntos que careçam da sua apreciação ou decisão.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado para o efeito.

3 — Considera-se delegada no presidente ou no vogal substituto a prática dos actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião da comissão de gestão.

4 — Os actos praticados nos termos do número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião da comissão, excepto quando se tratar de actos de gestão corrente.

Artigo 8.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização do FRIGA é composta por três membros nomeados pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento do FRIGA e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis;
- b) Examinar periodicamente a situação económica e financeira do FRIGA;
- c) Emitir pareceres sobre o orçamento, relatório e contas do FRIGA, bem como sobre a execução orçamental;
- d) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela comissão de gestão.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por qualquer dos seus membros.

5 — São deveres dos membros da comissão de fiscalização:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 9.º

Receitas

São receitas do FRIGA:

- a) As taxas e outras imposições parafiscais cuja percepção lhe esteja ou venha a ser concedida;
- b) Os direitos niveladores e compensadores cobrados na Região Autónoma da Madeira, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/89, de 22 de Junho;
- c) Os subsídios e quaisquer outras receitas que lhe sejam concedidos;
- d) O produto da venda de bens ou serviços;
- e) Os juros e rendimentos de capitais próprios;
- f) Quaisquer outras transferências de capital que, a qualquer título, lhe sejam concedidas.

Artigo 10.º

Gestão financeira

1 — O FRIGA tem um orçamento próprio e contabilidade organizada.

2 — Os orçamentos e a conta de gerência do FRIGA carecem de aprovação do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — A comissão de gestão submeterá a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas os orçamentos, a conta de gerência e os actos e contratos relativos ao pessoal do FRIGA.

4 — A cobrança coerciva das dívidas ao FRIGA é feita pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços e tribunais competentes, tendo por base uma certidão de dívida.

5 — O FRIGA beneficia de todas as isenções e reduções nos termos da lei.

Artigo 11.º

Pessoal

O pessoal do FRIGA rege-se pelas normas aplicáveis aos trabalhadores da função pública.

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, aprovará a Lei Orgânica do FRIGA, bem como o respectivo quadro de pessoal.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/M, de 19 de Junho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 8 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 20 de Novembro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madelra (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 135\$00